HABEAS CORPUS Nº 504.290 - RS (2019/0105530-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RODRIGO TORRES
ADVOGADO	:	RODRIGO TORRES - RS051761
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GUILHERME RADAELLI DIAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME RADAELLI DIAS contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do HC n. 0088149-98.2019.8.21.7000, que indeferiu o pedido liminar.

De acordo com os autos, o paciente foi condenado a 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por medidas restritivas de direitos. Após o encerramento da prestação jurisdicional pelas instâncias de origem, foi determinada a execução provisória da pena.

Nas razões deste *writ*, alega-se constrangimento ilegal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não ser possível a execução provisória de pena restritiva de direitos.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, que seja suspensa a execução da pena até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*. No mérito, postula a confirmação do provimento liminar.

É o relatório. **Decido**.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que,*

em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.*
>
> *2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.*
>
> *3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.*
>
> *4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente diante do fato de que já foi esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e por parte deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo regimental interposto contra a decisão que não havia conhecido do

agravo em Recurso Especial n. 1.346.267/RS. Destaca-se, ainda, que houve a interposição de recurso extraordinário, não admitido pela Vice-Presidência desta Corte.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator